



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021124-13.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante CARLOS ROBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu, restando prejudicado o recurso do autor, V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1021124-13.2023.8.26.0003

Apelante/Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado/Apelante: Carlos Roberto da Silva

Comarca: São Paulo

VOTO Nº: 2392

ORIGEM: Foro Regional III - Jabaquara

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: Jomar Juarez Amorim

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, declarando inexistência de relação obrigacional, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.500,00, a título de danos morais, além de da restituição dos valores descontados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve cerceamento de defesa pela não colheita de depoimento pessoal do autor; (ii) a regularidade da contratação digital; (iii) forma de repetição dos descontos; (iv) presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor.

III. Razões de Decidir

3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois a prova oral seria irrelevante ao deslinde da demanda. Documentos suficientes. Inteligência dos artigos 370 e 139, II, do CPC.

4. A assinatura eletrônica do autor foi validamente realizada, com identificação do signatário por meio de biometria facial e documento pessoal. Geolocalizador que indica logradouro próximo à residência do autor, consistente, ainda, em loja de crédito. Atendido o artigo 4º da Lei 14.063/2020.

5. Operação que envolveu, com clareza, refinanciamento de outra identificada. Liberação do remanescente, expresso no contrato, em conta. Nada devolvido.

6. Os termos do contrato são claros e o direito à informação do consumidor foi respeitado.

7 - Autor que é usuário contumaz de operações como a presente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sentença reformada para julgar a ação improcedente, ante a regularidade da contratação.

IV. Dispositivo

7. Recurso do réu provido, recurso do autor prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 265/268, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, para: a) declarar a inexistência da relação obrigacional; b) condenar o réu no pagamento de R\$ 2.500,00, atualizados monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir da data da sentença e na restituição das parcelas atualizadas desde cada desembolso, tudo acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, compensados com o capital corrigido desde o crédito na conta corrente (fls. 138).

Por decorrência da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor da condenação, considerando a mínima sucumbência do autor.

Inconformado, apela o réu (fls. 271/307). Pretende o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. Sustenta que houve cerceamento de defesa pela falta de colheita do depoimento pessoal do autor. No mérito, argumenta pela regularidade da contratação digital. Pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja anulada a r. sentença, ante o cerceamento de defesa, com a remessa dos autos à fase instrutória; b) caso não entendam dessa forma, seja a ação julgada improcedente, ante a regularidade da contratação; c) caso também não seja esse o entendimento, seja afastada a condenação por danos morais, ou, subsidiariamente, seja o valor reduzido, assim como os juros moratórios passem a fluir do arbitramento e não da citação; d) com relação aos danos materiais, que os

juros moratórios sejam aplicados a partir da citação; e) seja excluída a obrigação do apelante em relação ao pagamento da taxa judiciária, por ser o apelado beneficiário da gratuidade de justiça, não tendo realizado o recolhimento de custas processuais.

Inconformado, apela o autor (fls. 356/370) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja majorado o valor da indenização por danos morais; b) seja em dobro a restituição dos valores descontados indevidamente.

Contrarrazões às fls. 376/388 e 390/400.

Tempestivos, isento de preparo o recurso do autor (justiça gratuita às fls. 74) e preparado o recurso do réu (fls. 401), os recursos foram processados.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 404).

É o relatório.

Dou por prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso do réu, ante o seu julgamento.

Cerceamento de Defesa

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa pela não colheita do depoimento pessoal da parte autora, uma vez a prova oral seria irrelevante ao deslinde da demanda. De fato, o juiz é o destinatário da prova, devendo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e, ainda, indeferir as inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, o que se alinha ao princípio da duração razoável do processo consagrado no artigo 139, inciso III, do mesmo diploma.

Nesse sentido:

Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Nulidade – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional – Artigos 355 e 370 do CPC – Natureza das alegações que possibilita o julgamento conforme o estado do processo – Natureza da pretensão e limites da controvérsia – Pedido genérico de depoimento pessoal – Descabimento – Parte ré que sequer indica quais fatos pretende demonstrar com o meio de prova pleiteado – Necessidade e pertinência da prova não demonstradas – Prova documental juntada suficiente ao deslinde da demanda – Preliminar afastada. Declaratória de inexigibilidade c/c pedido indenizatório – Empréstimo consignado e respectivos descontos em benefício do INSS – Repactuação – Contratação de empréstimo consignado para quitação de mútuo anterior – Comprovação da existência da contratação, da disponibilização dos recursos em conta do contratante e de sua efetiva utilização – Inocorrência de fraude – Regularidade dos débitos – Exercício regular de direito – Danos morais – Inexistência – Improcedência da ação – Sentença revertida – Sucumbência exclusiva do autor. Recurso do réu provido, e prejudicado o recurso do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1000089-21.2021.8.26.0438; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022 - gn).

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Operação questionada

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”. Na hipótese, diante da hipossuficiência do Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, o requerente nega a contratação de empréstimo consignado, averbado por refinanciamento sob nº 640851452, incluído no seu benefício em 01/06/2023 (liberado R\$ 2.755,53, a ser pago em 84 parcelas, cada uma no valor de R\$ 68,25), conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 22).

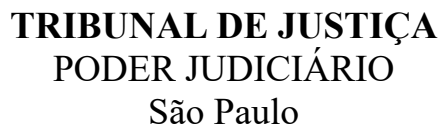
Cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante e, pela impossibilidade de prova negativa, nos moldes do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, inclusive como fato impeditivo do direito do autor, ônus cumprido.

Em contestação, a requerida apresentou os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica dentro dos requisitos previstos na Lei 10.820/2003 e o art. 3º da Instrução Normativa 28 do INSS: cédula de crédito bancário (fls. 127/132), termo de autorização (fls. 133), termo de retenção de portabilidade de crédito (fls. 134), documento pessoal do autor (fls. 135/136), relatório de assinaturas reportam a evidências coletadas (fls. 137), comprovante TED no valor de R\$ 299,37 (fls. 138) e extratos de pagamentos (fls. 139/173).

Não há dúvida de que a assinatura emanou da parte autora, porque aparelhada pela regular trilha de aceites (fls. 137), assim como data/hora (01.06.2023), número do aparelho, geolocalização e outros elementos analisados detidamente no relatório de fls. 201, como o IP e o número de telefone vinculados à operadora da requerente, a Claro. Ademais e sobretudo, a *selfie* enviada (fls. 88 e 137) reporta à imagem do autor. O documento de identificação (fls. 135) é o mesmo juntado pelo autor em sua inicial (fls. 14/15). Atendidos os requisitos do art. 4º, I, a e b, da Lei 14.063/2020.

O endereço informado no contrato (fls. 127) confere com o relatado na inicial e constante no comprovante de endereço (fls. 16 – Rua Venezuela, nº 250, Jardim Morumbi, Santa Fé do Sul – SP, 15775-000).

A geolocalização (-20.20687, -50.9279) indica local próximo ao endereço do autor, conforme consulta ao Google Maps (Google Street View), em que, inclusive, se infere que se cuida de loja de crédito:



Apelação Cível nº 1021124-13.2023.8.26.0003 -Voto nº 2.392 – JPST/MTK

635381756 – fls. 91 e 23).

Por fim, pelo próprio extrato de empréstimos consignados juntado pelo autor, conclui-se ser contumaz usuário desse tipo de contratação de crédito (fls. 21/32).

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que o autor, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto os elementos do processo permitem identificá-lo como signatário de maneira inequívoca. Era o que bastava para se firmar o contrato bancário que, na toada do artigo 104, do CC, não demanda assinatura qualificada por certificado digital.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação, estampando que se cuida de refinanciamento de contrato anterior, com devolução exatamente do valor depositado (fls. 127). O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado. O contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência do requerente, expressa de modo bem informado. A operação existiu, não havendo fraude e, assim, obriga as partes a seu cumprimento.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)

Assim, a sentença deve ser reformada a fim de julgar improcedente a ação, ante a regularidade da contratação.

Por consequência, dou por prejudicado o recurso do autor.

Considerando inversão do julgamento, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC, observada a gratuidade de justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso do autor.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora